

MÍDIA E A INFLUÊNCIA NO SISTEMA PENAL
MEDIA AND THE INFLUENCE ON PENAL SYSTEM

Rodrigo Lima e Silva

Professor do Curso de Direito da UFRRJ (Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro), Especialista em Direito Público e Privado pela EMERJ/Estácio de Sá, Mestre em Direito pela UNESA/RJ, Doutorando em Ciência Política pelo IUPERJ (UCAM/RJ)

Rio de Janeiro
2014

RESUMO: O presente artigo pretende apresentar dados que indicam a influência da mídia na criminalização primária e secundária e o estímulo da atuação de um populismo punitivo exacerbado para alcançar o conceito de “justiça” construído na opinião pública pela mídia. Utilizada como instrumento de manipulação, a mídia reordena percepções e estimula novos modos de subjetividade, com todas as suas vantagens e/ou desvantagens, colocando em perigo os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, fazendo com que o direito brasileiro se aproxime de movimentos punitivistas. Na conclusão, o artigo apresenta novas questões que ampliam o debate do tema, permitindo a possibilidade de novas discussões teóricas, sem deixar de se posicionar sobre o tema desenvolvido no artigo.

Palavras-Chave – Opinião Pública – Mídia – Direitos e Garantias

ABSTRACT: This article aims to present data indicating the influence of media in primary and secondary criminalization and stimulating action of an exacerbated punitive populism to achieve the concept of "justice" built on public opinion by the media. Used as a tool of manipulation, media reorders insights and stimulates new modes of subjectivity, with all its advantages and/or disadvantages, endangering individual rights and guarantees provided by the Constitution, making the approximation of Brazilian right to punitivists movements. In conclusion, the paper presents new issues that broaden the discussion of the subject, allowing the possibility of further theoretical discussions, while positioning on the theme developed in this paper.

Key Words: Public Opinion - Media - Rights and Guarantees

SUMÁRIO

1. Introdução: O foco da mídia criminalizadora.....	1
2. A Relação da Mídia com o crime.....	5
3. Mídia e o discurso criminológico.....	7
4. O papel de empresária moral do punitivismo.....	10
5. A credibilidade da mídia.....	12
6. A seleção estereotipante e o emergencialismo punitivo.....	14
7. Conclusão.....	17
8. Referências Bibliográficas.....	19

1. INTRODUÇÃO: O FOCO DA MÍDIA CRIMINALIZADORA

O tema objeto desse artigo diz respeito à influência da mídia no sistema penal, inicialmente no que se refere às criminalizações primárias e secundárias e o papel influente de uma mídia criminalizadora como fator estimulante para a adoção de políticas públicas que levam ao recrudescimento das normas penais, como forma de resposta aos anseios sociais de “justiça”, orientada pela percepção midiática que olvida-se dos direitos e garantias individuais previstas na Constituição da República, desconsiderando o fato de que o direito penal deve atuar quando houver a falência ou a incapacidade de outros ramos do direito para reprimir condutas.

O interesse na abordagem do tema se relaciona ao fato de a mídia vigente estabelecer formas e normas sociais, fazendo com que um grande número de pessoas enxerguem o mundo por suas lentes.

Utilizada como instrumento de manipulação, reordena percepções e estimula novos modos de subjetividade, com todas as suas vantagens e/ou desvantagens.

No Brasil, a atividade da mídia de massa¹ é voltada a incutir o terror na população sob a justificativa da ineficácia do poder estatal no que se refere à segurança pública, exigindo a releitura do processo penal e do direito penal, inserindo no (in)consciente popular a idéia de que o recrudescimento das penas e a adoção de políticas repressivas seriam a solução para a redução de criminalidade no país.

Com o aumento da sensação de insegurança provocada pela mídia², os poderes instituídos se posicionam no sentido da adoção de uma política de repressão, sustentada pela aplicação de medidas penais mais rigorosas.

¹ O termo mídia é usado em sentido amplo, englobando a mídia impressa (jornal e revista) e a mídia visual (televisão e internet).

² Comparato, faz análise interessante sobre o assunto, ao afirmar que a grande maioria dos meios de comunicação de massa, são pertencentes a empresas privadas que vivem da publicidade empresarial ou governamental sem interesse público, isso sem falar nos veículos de comunicação em massa possuídos por políticos, explica ele: “Rádios e Televisões, por exemplo, servem-se de um espaço público para as suas transmissões, ou seja, um espaço pertencente ao povo. E é por isso que elas carecem de permissão, autorização ou concessão para o exercício de suas atividades. Mas elas são, entre nós, em sua quase totalidade, possuídas por empresas privadas e vivem de publicidade empresarial ou governamental sem interesse público. Além disso, os meios de comunicação de massa, passam, atualmente, por um processo de grande concentração de poder. Seis redes controlam, no país, por intermédio de 138 grupos associados, 668 veículos de comunicação. (...) E isso, sem falar dos veículos de comunicação de massa possuído por políticos. Em 2003, O Ministério das Comunicações informou oficialmente que 30 senadores eram proprietários de empresas de rádio ou de televisão; o que é expressamente vedado pela Constituição e pela lei. Em 2007, verificou-se que pelo menos metade das rádios comunitárias, autorizadas a funcionar no país, achava-se sob o controle de grupos com vínculos partidários. Ora, nem o mais incorrigível ingênuo imaginaria que os políticos atuam neste setor para defender o bem comum do povo.” COMPARATO, Fabio Konder. A Proteção dos Direitos Humanos nos 20 anos de vigência da Constituição Federal. *In* NETO, Claudio Pereira de Souza, SARMENTO, Daniel e BINENBOJM, Gustavo (Coord.). Vinte anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 457.

Vale dizer, a mídia pode ser compreendida como sendo uma ampla rede de canais interligados de comunicação, tecnologias e eventos que desempenha um importante papel de mudança cultural e de construção social do crime, posto que o público, em geral, costuma a se valer do conhecimento e das informações por ela transmitidas, construindo uma imagem da criminalidade e modelando suas atitudes e opiniões com base na percepção dessa mesma imagem.

Como faz parte de um sistema simbólico que cria e distribui conhecimento social sobre o mundo, a mídia se relaciona com o crime de modo extremamente complexo, fato que estimula o projeto de tese apresentado.

Além disso, a mídia exerce um controle social, entendido como sendo o conjunto de meios e processos pelo qual a sociedade trata de conseguir que seus membros se comportem de conformidade com padrões de conduta aceitos pela coletividade³, direcionando seu interesse punitivo àqueles que estão excluídos do padrão de aceitação por ela definido, estimulando um sistema penal autofágico, como nas palavras de Aury Lopes Junior⁴:

Primeiro vem a exclusão (econômica, social etc.), depois o sistema penal seleciona e etiqueta o excluído, fazendo com que ele ingresse no sistema penal. Uma vez cumprida a pena, solta-o, pior do que estava quando entrou. Solto, mas estigmatizado, volta às malhas do sistema, para mantê-lo vivo, pois o sistema penal precisa deste alimento para existir. É um círculo vicioso, que só aumenta a exclusão social e mantém a impunidade dos não-excluídos (mas não menos delinquentes).

Por conta disso, também é possível afirmar que a mídia dirige seu foco para os subintegrados.

Marcelo Neves⁵ analisa o que designa como “falta generalizada de inclusão no sistema jurídico”, no sentido de ausência de direitos e deveres partilhados reciprocamente: do lado dos subintegrados, generalizam-se situações em que não têm acesso aos benefícios do ordenamento jurídico estatal, mas dependem de suas prescrições impositivas, ficando os subcidadãos excluídos, pois embora lhes faltem as condições reais de exercer os direitos fundamentais constitucionalmente declarados, não estão liberados dos deveres e responsabilidades impostas pelo aparelho coercitivo estatal. Eles se submetem radicalmente às estruturas punitivas; em

³ Apud BEZERRA, Paulo César Santos. Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 48.

⁴ JÚNIOR, Aury Lopes. Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional). 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.19

⁵ - NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 248.

síntese, para os subintegrados, os dispositivos constitucionais têm relevância quase exclusivamente em seus efeitos restritivos de liberdade⁶.

No campo constitucional, o problema da subintegração é relevante, na medida em que com relação aos membros das camadas subalternas, as ofensas aos direitos fundamentais são praticadas principalmente no âmbito da atividade repressiva do “aparelho estatal”; ou seja, das ações violentas ilegais da polícia e a incidência desenfreada de um populismo punitivo⁷, que por outro lado, estimula a atuação de um direito penal divorciado das garantias previstas na Constituição Federal.

A exploração dessa percepção pela mídia, faz com a mesma se relacione promiscuamente com as mais diversas esferas de poder, explorando o espetáculo nas conclusões de investigações pela imprensa sem a autoridade policial realizar nenhuma diligência, na influência da aplicação de pena pelo juiz antes de sequer ter havido o recebimento da denúncia, na adoção de medidas cautelares penais aos excluídos ou subintegrados, além de fomentar na opinião pública a idéia da necessidade de um direito penal rigoroso e com elevadas penas, alimentando a opinião pública por meio do sensacionalismo, tratando a notícia como mercadoria⁸:

Com as grandes empresas de comunicação a informação se tornou uma mercadoria, sem qualquer valor relacionado à função social e à verdade. [...] entre as empresas controladoras dos meios informativos faz com que nestes se misturem entre produtos de marketing, serviços para o leitor, notícias que tenham a potencialidade de satisfazer o público da sociedade de consumo. Para tanto, publicam fatos escabrosos, escândalos, denúncias, que agucem a curiosidade do leitor ou telespectador e que sejam vendáveis

A notícia, então, passa a ser um bem de consumo simbólico. É transmitida para informar o cidadão, mas, também, para atender ao “mercado” e conquistar bons índices de audiência.

⁶ - Como expõe Marcelo Neves: “(...) aqueles que pertencem às camadas sociais “marginalizadas” são integrados ao sistema jurídico, em regra, como devedores, indiciados, denunciados, réus, condenados etc..., não como detentores de direitos, credores ou autores”. NEVES, op. cit. p. 249.

⁷ A expressão, *populist punitiveness*, cunhada por Anthony Bottoms em seu livro, *The Philosophy and Politics of Punishment and Sentencing*, refere-se à exploração política de tendências punitivas de parte do eleitorado. Segundo o autor, “a expressão visa transmitir a idéia de uma estratégia política que busca auferir vantagens daquilo que certos políticos acreditam ser uma tendência predominantemente punitiva do eleitorado”. BOTTOMS, Anthony, *The Philosophy of Punishment and Sentencing*. In: Clarkson, C.; Morgan, R. (eds), *The Politics of Sentencing Reform*, 17-49. Oxford: Clarendon Press, 1995, p. 40.

⁸ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 24

Nesta busca desenfreada pela atenção das massas surgem graves distorções como o sensacionalismo concorrência.

Este discurso sensacionalista desenvolvido pela mídia, constitui-se, segundo Aury Lopes Júnior⁹ uma manipulação discursiva em torno da sociologia do risco, revitalizando a (falsa) crença de que o Direito Penal pode restabelecer a (ilusão) de segurança.

Tal fato influencia na criminalização primária e secundária, sendo que Zaffaroni¹⁰ define a primeira como sendo “o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”, que fica a cargo das agências políticas, e, a segunda como “a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente”, que fica a cargo da Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário etc..

Como a mídia influencia diretamente as duas esferas de criminalização, pode se dizer que acaba, por sua vez, assumindo uma posição poderosa em diferentes instâncias de poderes, como explica Sérgio Salomão Shecaira e Correa Júnior¹¹ ao afirmarem que:

Há quem tenha dito, alhures, que a mídia seria um quarto poder. Ledo engano. Ela se envolve com os poderes, entranhando-se com as decisões políticas e tendo preponderância nas escolhas econômicas. Para Ignácio Ramonet a velha classificação iluminista deve ser mudada. Em primeiro lugar há o poder econômico. Em segundo, o poder da mídia. Em terceiro, o poder político (desdobrado naquelas três funções de que nos falava Montesquieu).

Analisando o grande poder da mídia é possível concluir com Vera Malaguti, ao citar Nilo Batista¹²:

Por isso, os discursos que matam, hoje, começam na mídia, a principal protagonista da questão criminal; é ela quem dispõe da maior concentração de poder penal. É a matéria do Jornal Nacional de hoje que pautará amanhã a ação da polícia, do Ministério Público e da máquina mortífera em geral. Segundo Nilo Batista “os esgares do ancora de um telejornal com boa audiência são mais importantes para a política criminal brasileira do que a produção somada de nossos melhores criminólogos e penalistas.

⁹ JUNIOR, Aury Lopes, op. cit. p. 18.

¹⁰ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal, vol.1. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 43.

¹¹ SCHECAIRA, Sérgio Salomão. JUNIOR, Alceu Corrêa. Teoria da Pena, Finalidades, Direito Positivo, Jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 376.

¹² BATISTA, Vera Malaguti. A nomeação do mal. In: MENEGAT, Marildo; NERI, Regina (Org.) Criminologia e Subjetividade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 44.

Dessa forma, o juiz de direito e demais atores do processo penal (membros do MP, advogados, defensores e jurados), que atuam na criminalização secundária, como fazem parte da sociedade, tendem a se posicionarem no sentido do direito penal do terror, fazendo com que o processo penal ganhe enorme celeridade com a necessidade da resposta rápida à exigência social da justiça, sob a influência da mídia, fomentando uma atuação punitiva e incriminadora constante.

2 – A RELAÇÃO DA MÍDIA COM O CRIME

Sem a preocupação de esconder tal intuito, a mídia utiliza-se de uma linguagem rápida, intermediada por imagens sensacionalistas que impossibilite uma análise do que é mostrado¹³:

textos e imagens, fotos e vídeos, depoimentos e closes revelam a crueza dos acontecimentos-corpos mutilados, nus, desfigurados; vidas devassadas sem qualquer pudor ou respeito pela privacidade; armas sofisticadas são retratadas em profusão; histórias de premeditação, de infortúnios e de deslizes morais. Nada escapa ao arguto olhar do repórter/narrador[...]. Sentimentos intensos e ocultos como a agressividade, os preconceitos sociais, raciais e morais e, principalmente, o medo ganham vida própria no grande espetáculo

Em Londres, o professor de criminologia da London School of Economics, Robert Reiner¹⁴, trabalha a relação mídia-crime, dividindo o tema por teses, tratando inicialmente da *desubordination thesis*, em que aponta o caráter intrinsecamente subversivo da mídia, cujas “representações de crime” serviriam de estímulo para o comportamento desviante e abalariam os fundamentos morais da justiça criminal.

O professor também relaciona entre suas teses a *discipline thesis*, em que salienta as distorções e os exageros nas representações de crime na mídia, o que favoreceria à disseminação do “pânico moral” e ainda consolidaria o apoio popular às políticas punitivas. De acordo com tal perspectiva, a mídia seria responsável em promover um apoio extremamente importante para a adoção de políticas punitivas. Tais teses tem em comum a “demonização da mídia”, seja considerando-a uma ameaça à “ordem e à moralidade públicas”, seja representando-a como “forma insidiosa de controle social”.

¹³ SHECAIRA e JÚNIOR. op. cit. p. 378

¹⁴ REINER, Robert, Media, Crime, Law and Order. In: The Scottish Journal of Criminal Justice Studies, vol. 12, 5-21: July, 2006.

Outra tese também mencionada é a *libertarian thesis* que nega a ocorrência de qualquer impacto da mídia sobre o comportamento das pessoas, uma vez que as representações midiáticas, não passariam de *mental chewing gum*, uma espécie de goma de mascar para a mente. Essa tese tem por argumentação as falhas das pesquisas realizadas em laboratório que não teriam conseguido estabelecer qualquernexo de causalidade entre as representações de crime e criminalidade.

A última tese, *pluralistic thesis*, analisa a mídia como um fenômeno complexo, um local em que ocorre uma disputa entre interesses, com pressões e perspectivas desiguais, cujos efeitos na opinião pública não seriam monolíticos nem inelutáveis, à semelhança do que seria “uma imensa seringa hipodérmica, autônoma e ideologicamente poderosa, a injetar idéias e valores em um público passivo e dócil”¹⁵, por isso, Salgado¹⁶ diz que, “os grupos sociais e os indivíduos não compõem massas inermes a serem moldadas na forma que melhor for conveniente, ao celebrarem interações com textos e com a mídia”, dessa forma, o leitor, ouvinte ou telespectador não são “receptores passivos”, mas “intérpretes ativos” dos textos, mensagens e imagens da mídia.

Gaio¹⁷ nota que as atitudes da opinião pública sobre a punição são condicionadas pela informação e a experiência pública do crime é reforçada e dramatizada pela mídia: “a representação operada pela mídia sob forma de uma nova inflexão emocional de nossa experiência do crime, sem dúvida, jogou um papel importante para a construção de uma nova estratégia punitiva”.

Iyengar¹⁸, por sua vez, nota que:

A única área da vida política sobre a qual o impacto da TV foi cientificamente demonstrado é a opinião pública. Para a maior parte das pessoas, o mundo dos temas públicos se revela principalmente no son et lumière dos programas televisivos, os quais efetivamente ditam a pauta política do país. As questões sociais veiculadas pela cobertura das redes de TV tornam-se prioridades aos olhos da maioria dos telespectadores.

¹⁵ REINER, Robert. Media Made Criminality. In: Maguire, Mike; Reiner Robert; Morgan, Rod (eds), The Oxford Handbook of Criminology (pp. 376-416). Oxford, UK: Oxford University Press, 2002, p.239.

¹⁶ SALGADO, Gilberto B., Mídia, Crime e Insegurança. Núcleo de Estudos Estratégicos. Universidade Federal de Juiz de Fora: Seminário Juventude, Criminalidade e Controle Social, 18/11/2008. Disponível em: <<http://www.nee.ufjf.br>> Acesso em 10 de julho de 2012.

¹⁷ GAIO, André M., Crime e Controle Social no Brasil Contemporâneo. Teoria e Cultura, vol. I, n 2, 111-127, 2007.

¹⁸ IYENGAR, Shanto, Is Anyone Responsible? How Television Frames Political Issues. Chicago:University of Chicago Press, 1994, p.2

Interessante é também perceber que, não só a mídia televisiva possui tal aspecto, o próprio jornalismo que integra a mídia escrita, ignora direitos fundamentais para alcançar o sucesso de vendas.

3 – MÍDIA E DISCURSO CRIMINOLÓGICO

É importante conhecer pelo menos um dos princípios editoriais¹⁹ do jornal mais lido no Brasil:

v) Uma pessoa poderá ser apresentada como suspeita de crime ou irregularidade quando investigações jornalísticas, feitas segundo os preceitos deste documento, assim permitirem. A reportagem terá de trazer a versão da pessoa acusada, de forma ampla, se ela se dispuser a falar;

O final de tal orientação, “a reportagem terá de trazer a versão da pessoa acusada, de forma ampla, se ela se dispuser a falar”, ignora princípios fundamentais do direito, podendo dar origem à interpretação de que a reportagem poderá trazer qualquer versão dos fatos se a pessoa acusada não se dispuser a falar.

Isso também se constata no tratamento dado ao sequestro de dois funcionários da TV Globo, mostrando a diferença de tratamento dado por empresas jornalísticas a casos concretos.

As Organizações Globo não citam os nomes dos comandos do narcotráfico que agem no Rio, como CV ou ADA, por entenderem que assim evitam glamourizar e dar status às quadrilhas. A norma também é aplicada ao PCC no noticiário de São Paulo.

A Folha de São Paulo só divulga seqüestro em andamento se houver consentimento da família do seqüestrado.

Segundo o "Manual da Redação", "em regra, a Folha publica tudo o que sabe. Mas pode decidir omitir informação cuja divulgação coloque em risco a segurança pública, de pessoa ou de empresa". A Rede Globo tem outra norma: "Todo seqüestro será noticiado. Nenhum pedido de sigilo será atendido". Mas é proibido mencionar o valor do resgate e informações sobre o patrimônio.

As duas empresas têm a mesma justificativa: a segurança dos seqüestrados. Uma acha que, quanto mais divulgação, mais chance de garantir a vida da vítima. A outra, que a divulgação imprudente de uma informação pode colocar a vítima em risco²⁰.

¹⁹ Disponível em: <http://g1.globo.com/principios-editoriais-das-organizacoes-globo.pdf>. Acesso em: 06/08/2013.

²⁰ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ombudsma/om2008200602.htm>. Acesso em: 06/08/2013

Essa questão é extremamente discutível, o que exigiria uma pesquisa para descobrir qual seria o melhor caminho, fazendo uso de pesquisa de casos concretos, no mínimo.

Mas a sociedade ignora esse fato, pois se interessa em receber o discurso pronto da mídia, pouco se importando com o que está por trás da informação e sua real finalidade, não conhecendo ou não querendo conhecer por qual filtro a informação passa até chegar ao seu conhecimento.

Com isso o Brasil caminha para os movimentos punitivistas orientado pelo discurso criminológico midiático.

Nilo Batista²¹ diz que o discurso criminológico da mídia não representa o produto de um esforço na direção do saber, mas sim uma articulação retórico-demonstrativa daquele credo a que nos referimos, ele selecionará os especialistas segundo suas opiniões coincidam ou dissintam daquelas crenças, é o que Bordieu chamou de *fast-thinkers*.

Como salienta, ensina o professor brasileiro²²:

O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria idéia de pena: antes de mais nada, crêem na pena como rito sagrado da solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista sistêmico podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente. Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas.

Nesse sentido, Giovanni Sartori²³ trata da videopolítica e da videocracia, referindo-se com esses termos ao determinismo da televisão, que teria provocado a redução da criticidade das pessoas em decorrência da redução da capacidade abstrativa, acarretando uma mudança antropogenética, já que o *homo sapiens*, o ser pensante, teria sofrido tamanha alteração que passaria a ser de outra espécie, o *homo videns*, o homem vidente no sentido do que assiste, mas não raciocina ou reflete. Com isso, a televisão fabricaria uma opinião maciçamente heterônoma que, embora se revestisse da aparência de fortalecedora da democracia, iria esvaziá-la como governo de opinião, tendo-se em vista que a televisão apresenta-se como porta-voz de uma opinião pública que, na realidade, seria apenas o eco da própria voz.

²¹ BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, nº12, 2002, p. 277.

²² BATISTA, Nilo. Idem, p. 273

²³ SARTORI, Giovanni. Homo videns: televisão e pós-pensamento. Trad. Antonio Angonese. Bauru, SP: EDUSC, 2001.

Saliente-se, contudo, que conciliar o que foi dito anteriormente com a liberdade de imprensa é tarefa árdua, fato que não passou despercebido por Schreiber²⁴, que ao analisar a colisão da liberdade de imprensa com o julgamento justo, verificou que o segundo encontra-se prejudicado quando se verifica a existência de uma campanha midiática pela condenação da pessoa acusada, que impede que o julgamento se dê em um ambiente de serenidade, com respeito ao devido processo legal, que, diga-se de passagem, é o arcabouço jurídico do qual os demais princípios insculpidos na Constituição da República são corolários, principalmente quando o processo penal é visto, equivocadamente, como simples instrumento para o exercício do direito de punir pelo Estado.

Também é válido afirmar que o julgamento antecipado pela mídia prejudica a paridade de armas que deve haver entre acusação e defesa no processo penal, pois o acusado ingressa em desvantagem no processo penal, em razão de uma acusação antecipada, ferindo diretamente a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência.

A face justiceira da Mídia é examinada por Márcio Thomaz Bastos²⁵:

Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, encobrindo os mecanismos cruéis de uma execução sumária. Trata-se de uma pré-condenação, ou seja, a pessoa está condenada antes de ser julgada, tal como bem definido no *Black's Law Dictionary*; no verbete Trial by news media: "É o processo pelo qual o noticiário da imprensa sobre as investigações em torno de uma pessoa que vai ser submetida a julgamento acaba determinando a culpabilidade ou a inocência da pessoa antes de ela ser julgada formalmente

Outra decorrência de tais constatações é a ocorrência da adoção de medidas cautelares pessoais em maior número, implicando também, em tese, ao final do processo, a aplicação de penas mais altas do que em crimes equivalentes que não foram explorados pela mídia.

Dessa forma, a mídia de massa, nas suas mais diversas maneiras de manifestação, passa a ser seletiva criando estereótipos e promovendo a quebra da imparcialidade dos julgadores, fomentando uma justiça controvertidamente rápida, que atropela direitos e garantias individuais, estimulando a adoção de políticas repressivas no Brasil, que não conseguem ter êxito na redução da criminalidade, afetando diretamente a percepção de segurança pública, de justiça e de efetividade do direito penal nos espaços sociais.

²⁴ SCHREIBER, Simone. Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

²⁵ BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e Mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria (org). Tribunal do Júri: Estudo Sobre a Mais Democrática Instituição Jurídica Brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 112-116.

Luiz Flávio Gomes²⁶, na mesma esteira afirma:

A mídia dramatiza as informações relacionadas com a violência, apresenta a criminalidade por meio de estereótipos, condena (com sua publicidade) pessoas que ainda são presumidas inocentes, difunde o discurso de endurecimento das penas, amplia o alarme social gerado pela violência, espalha o medo, tenta influenciar (não raramente) no resultado dos julgamentos jurídicos e é seletiva (evita, muitas vezes, noticiar nomes de pessoas ou empresas que possam lhe trazer complicações ou prejuízos). Como se vê, a mídia não é isenta (não faz um discurso neutro).

Portanto, partindo da premissa de que o clamor dos cidadãos, estimulado pelo populismo midiático que é um dos alicerces do chamado populismo punitivo, é possível perceber que há a influência deste clamor no delineamento das demandas punitivistas, sendo isso refletido na construção de políticas públicas criminais.

4 – O PAPEL DE EMPRESÁRIA MORAL DO PUNITIVISMO

Zaffaroni²⁷, em obra de 2012, começou a demonstrar a necessidade de um melhor tratamento a ser dado ao tema ao considerar a mídia como empresária moral do punitivismo e responsável pelo populismo penal, que pode ser definido como²⁸:

o conjunto de técnicas especializadas para obtenção de consenso ou de apoio em torno da expansão de de um poder, o punitivo. Manejando as representações do imaginário popular, construídas a partir das suas emoções, o poder político vem conseguindo elevados índices de apoio popular para a expansão do poder punitivo. Não é (ou não é sempre) o saber dos leigos que conta, sim, o saber dos que sabem usar técnicas eficientes de manipulação das representações populares.

Vera Malaguti²⁹, em texto recente, complementa a idéia, afirmando que a mídia, produz um senso comum que é o populismo criminológico e cita que Zaffaroni analisou como o declínio do público e a ascensão do privado fizeram com que restasse ao Estado o poder de polícia, afirmando que se a política não tem como reduzir a violência que o modelo econômico produz, ela precisa mais do que de um discurso, precisa de um espetáculo.

²⁶ GOMES, Luiz Flavio. Mídia, Segurança Pública e Justiça Criminal. Revista Jurídica Consulex. Número 268. Ano XII. 15/03/2008. p. 38.

²⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul. La cuestion criminal. 3ª ed. Buenos Aires: Planeta, 2012.

²⁸ ABRAMO, Perseu. Padrões de manipulação na grande imprensa. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003, p.23 e ss.

²⁹ Disponível em: http://www.sociologia.fflch.usp.br/sites/sociologia.fflch.usp.br/files/CapX_O_grande_encarceramento.pdf. Acesso em: 01/08/2013.

A atividade de seleção se realiza pelas agências policiais, que se valem das orientações estabelecidas pelos “empresários morais” – agentes ideológicos que, através de uma atuação comunicativa, influenciam a opinião pública -, que podem ser quaisquer agentes que realizem um fenômeno comunicativo.

Por conta de sua incapacidade de dar conta do programa punitivo, o crime punido será sempre a exceção, e a impunidade, a regra. E por isso os empresários morais terão sempre fundamentação de seu discurso acerca da impunidade. O resultado desta dinâmica é que não será a punição de fato o remédio para a tensão social criada por esses agentes, mas medidas que visem retirar a “centralidade comunicativa” das suas reivindicações.

No Brasil, Gazoto em 2010³⁰, realizou uma pesquisa buscando identificar o populismo criminológico com conclusões extraídas sobre os projetos de leis e leis penais nacionais bem como o aumento na tipificação de condutas e das penas, no que se refere à criminalização primária, mas não analisou o tema tendo como perspectiva a criminalização secundária.

No que se refere à criminalização secundária, concreta e exemplificativamente, é possível citar um trecho da decisão que manteve a condenação de Alexandre Nardoni, no célebre caso que envolveu a morte de Isabella Nardoni³¹, em que fica constatada a influência da mídia na manutenção da prisão preventiva do casal Alexandre Nardoni e Ana Jatobá:

Diante da hediondez do crime atribuído aos acusados, pelo fato de envolver membros de uma mesma família de boa condição social, tal situação teria gerado revolta à população não apenas desta Capital, mas de todo o país, que envolveu diversas manifestações coletivas, como fartamente divulgado pela mídia, além de ter exigido também um enorme esquema de segurança e contenção por parte da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tamanho o número de populares e profissionais de imprensa que para cá acorreram, daí porque a manutenção de suas custódias cautelares se mostra necessária para a preservação da credibilidade e da respeitabilidade do Poder Judiciário, as quais ficariam extremamente abaladas caso, agora, quando já existe decisão formal condenando os acusados pela prática deste crime, conceder-lhes o benefício de liberdade provisória, uma vez que permaneceram encarcerados durante toda a fase de instrução.

Com base no trecho acima descrito, seria possível admitir a concessão de liberdade provisória, que não ocorreu em razão da exposição que a mídia deu ao caso? Isso importa dizer que a mídia influencia também na manutenção de medidas cautelares adotadas pelo judiciário, bem como nas sentenças proferidas com maior rigor?

³⁰ GAZOTO, Luis Wanderley. Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo. 337 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

³¹ Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/sentenca-nardoni.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2013.

Longe da pretensão de defesa de mérito no caso apontado, talvez a privacidade poderia permitir que o juiz desse outra decisão, mas com a evolução da mídia de massa, a privacidade ganhou outra sequência.

Como diz Rodotá³² hoje a sequência sobre a privacidade de uma pessoa é pessoa-informação-circulação-controle, e não mais apenas pessoa-informação-sigilo, em torno da qual foi construída a noção clássica de privacidade. O titular do direito à privacidade pode exigir forma de “circulação controlada”, e não somente interromper o fluxo das informações que lhe digam respeito.

Outro fator que chama atenção é que está havendo nesse momento o que se convencionou chamar de “giro punitivo”³³ pois a voz dominante na política criminal não é mais aquela do perito (*expert*) ou mesmo profissional da área, e sim do público, do político e da mídia.

Estamos testemunhando uma “virada punitiva” de grande relevo, caracterizada pela maior utilização da prisão, do abuso da prisão perpetua (política californiana do “three strikes”), restrições à liberdade, endurecimento da execução penal etc...

Importante salientar também que o saber criminológico desenvolvido pela mídia populista³⁴

atende a um criação da realidade através da informação, subinformação e desinformação midiática, em convergência com preconceitos e crenças, que se baseiam em uma etiologia criminal simplista, assentada em uma causalidade mágica (crença que a pena rigorosa resolve o problema do crime)

Logo, não somente o poder legislativo, quando da elaboração das leis busca atender os anseios sociais contaminados pela mídia sem medir as conseqüências de tal atuação, o mesmo acontece com o poder judiciário, no que se refere à prestação da tutela jurisdicional e na adoção de medidas repressivas rigorosas chanceladas por outros poderes, talvez por isso, tenha caído na desconfiança popular, embora reconhecidamente o papel do poder judiciário não seja o de decidir de acordo com a maioria.

³² RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância, a privacidade hoje. Trad.: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.93.

³³ GUTIERREZ, Mariano H. Populismo punitivo y justicia expresiva. Buenos Aires: Fabian J. Di Plácido Editor, 2011.

³⁴ ZAFFARONI, op. cit, p. 303.

5 – A CREDIBILIDADE DA MÍDIA

Em pesquisa realizada pela FGV que analisa o Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil)³⁵, nos meses de julho a dezembro de 2013, identifica-se que o poder judiciário é uma instituição com a confiabilidade abalada. Foram entrevistadas 3.325 pessoas distribuídas por sete Estados e o Distrito Federal: Amazonas (299), Bahia (400), Minas Gerais (600), Pernambuco (304), Rio de Janeiro (400), Rio Grande do Sul (310), São Paulo (703) e Distrito Federal (309).

Segundo a pesquisa, as pessoas deveriam responder quais as instituições que consideravam mais confiáveis, dividindo-se a pergunta, em um índice de confiança, ou seja, se confiavam mais ou menos em certas instituições e o resultado foi de que as forças armadas com 66% era uma instituição considerada confiável pelos entrevistados, seguida pela Igreja Católica, com 56 %, do Ministério Público com 45%, da imprensa escrita, com 41% e das grandes empresas com 37%, da polícia com 31%, das emissoras de tv, com 30%, e do poder judiciário, com 29%. As instituições menos confiáveis são o governo Federal, com 27%, o congresso nacional, com 15% e os partidos políticos com 6%.

Daí inegável a força da mídia na formação de opinião pública, que conforme tal pesquisa, tem mais credibilidade que o poder judiciário.

Nilo Batista, citado em texto de Cervini³⁶, informa alguns princípios que justificam a manipulação da mídia no que tange às decisões judiciais que seriam: a) o da verdade originária (um publica e os outros seguem a sua linha), b) o da progressividade (a violência continuada vende mais que a episódica), c) o da *plus* valia da violência impune (a que é punida não tem grande relevância); d) o da manipulação estatística; e) o da ineficiência do estado (nunca se discute a ordem social injusta); f) o da credibilidade do terror (quanto mais terrorífica a declaração, mais espaço ganha) e g) o do estereótipo criminal (a criminalidade se concentra num determinado segmento social e racial).

Cervini³⁷, invocando o Albrech Institute de Washington, apresenta números estatísticos da influência da mídia no trabalho dos agentes no sistema penal norte-americano:

³⁵Disponível:<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9799/Relat%20ICJBrasil%201%20ba%20Trimestre%20-%202012.pdf?sequence=1> acessado em: 09 de maio de 2013.

³⁶ CERVINI, Raul. Incidencia de La “mass media” en la expansion del control penal en Latinoamerica. Revista Brasileira de Ciencias Criminas (IBCCRIM), São Paulo, nº 5, ano 2, jan./mar. 1994.

³⁷ CERVINI, Raul. Nuevas reflexiones sobre extravictimizacion mediática de los operadores de la justicia. Revista CEJ, Brasilia, n.20, jan./mar.2003.

pelo menos 25% dos juizes e promotores admitiram influência da mídia; na Itália se chegou a 43%.

Percebe-se que no Brasil, não há uma pesquisa preocupada em analisar tais questões entrevistando juizes estaduais ou federais que possam atestar se a mídia influencia em suas decisões e nem a análise das decisões proferidas por estes juizes, que em suas decisões fazem uso de expressões emblemáticas/idiomáticas como “clamor público”, “conveniência da instrução criminal” dentre outras em que não se pode identificar se a mídia foi um dos elementos preponderantes na repressão judicial, posto que o juiz deve ser imparcial, mas como membro da sociedade jamais será neutro.

6 – A SELEÇÃO ESTEROTIPANTE E O EMERGENCIALISMO PUNITIVO.

Outro ponto, importante, é verificar se a mídia escrita pode ser considerada como órgão que realiza uma seleção estereotipante no sentido de provocar a implementação de políticas criminais voltadas a determinados indivíduos em razão de sua cor, crença ou origem social (criando as “vítimas da mídia” e se estas seriam as mesmas que são considerados clientes do direito penal), bem como descobrir se realmente a mídia, filtrando a opinião pública, estimula o populismo penal, com o excesso de leis e agravamento de penas.

Nilo Batista³⁸ analisou uma edição do jornal o Globo de sábado, 5 de janeiro de 2002 e concluiu que “quase 80% do noticiário desta edição sobre o país e o Rio é criminal ou judicial” e ao final realiza alta indagação, “será ingênua esta leitura do país e do Rio? Ou servirá para esconder algumas coisas e alavancar outras?”

Aqui também cabe um parêntese, Foucault³⁹ trabalhava com a imagem do *panopticon*, um sistema de poder no qual a visibilidade é um meio de controle. Neste protótipo, os sujeitos não testemunham mais a grandiosidade dos espetáculos, eles próprios seriam o alvo das atenções.

³⁸ - BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, nº12, 2002, p. 283.

³⁹ FOULCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Ed. Vozes. Petrópolis. 2004.

Por isso, a associação, entre a mídia e o sistema panóptico, se dá por causa do atual dever que a mídia tem sobre a sociedade: o de vigiar e influenciar a população, tendo isso em vista, Túlio Vianna⁴⁰ fala:

O panopticismo, retratado por Michel Foucault no seu clássico “Vigiar e Punir”, segregava os socialmente indesejados para vigiá-los e discipliná-los. Este livro trata de um modelo de controle social diferente que o sucede, no qual não mais se segrega para vigiar, mas em que se vigia para segregar.

Thomas Mathiesen⁴¹, critica o entendimento de Foucault pois entendeu que o mesmo desconsiderou a existência de mídias de massa e diz que o sistema que prevalece hoje e influencia a atuação da mídia é o sistema sinóptico e explica:

O conceito é composto pelas palavras gregas ‘syn’, que remete à expressão ‘junto’ ou ao mesmo tempo, e ‘opticon’, que, novamente, relaciona-se com o ‘visual’. Pode ser usado para representar a situação em que muitos focam algo comum que se encontra condensado. Em outras palavras, pode representar o oposto da situação em que poucos vigiam muitos. Assim, em todos os sentidos da palavra, pode-se dizer que vivemos em uma sociedade expectadora.

Logo Mathiesen sustenta que a permanência da idéia de “ameaça do crime” nos Estados Unidos e na Europa deve-se em larga medida ao “poderoso efeito das imagens de televisão”. O autor menciona que a TV provocou um “salto qualitativo” na construção dos problemas sociais. Para Mathiesen⁴², a TV seria o *panóptico* de Foucault ao reverso. Um “synóptico” no qual os “muitos” vêm, admiram ou rejeitam os “poucos”.

Não se trata de manipulação consciente para criar uma imagem particular do crime por parte do *staff* da TV, mas da aderência a critérios que indicam o que vale a pena ser transmitido e o que não vale. No que diz respeito ao crime, as massas geralmente não tem acesso à informação competitiva. Elas se encontram na mesma situação do fiel que acredita piamente numa mensagem religiosa.

Levando em consideração o posicionamento de Mathiesen, o fato é que se a sociedade se tornou expectadora, ela quer o espetáculo punitivo promovido pelo Estado.

Esse argumento também não passou despercebido por Vera Malaguti⁴³, que ressalta:

⁴⁰VIANNA, Túlio. Transparência Pública, Opacidade Privada. Disponível em: http://www.tuliovianna.org/index.php?page=shop.product_details&flypage=shop.flypage&product_id=2&category_id=1&manufacturer_id=0&option=com_virtuemart&Itemid=73&vmchck=1&Itemid=73 Acesso: 25/007/13

⁴¹ MATHIESEN, Thomas. A sociedade espectadora: o “panóptico” de Michel Foucault revisitado. Revista Margem, n. 8, p. 77-95, 1998.

⁴² MATHIESEN, op. cit, p. 78.

⁴³ BATISTA, Vera Malaguti. O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

O medo da desordem dispara entre os conservadores a retórica da restrição de direitos e da *impunidade*. Manter a escravidão bem comportada implica na adesão ao velho dogma inquisitorial que tem na *pena* a solução para conflitos sociais

Esse movimento gerou o as demandas punitivistas, ocasionando uma grande publicação de leis penais e uma incriminação maior de condutas.

Logo, essa mudança de paradigma fez com que no Brasil, de 1940 a 2011 fossem editadas 136 leis penais⁴⁴, fruto do emergencialismo punitivo, que por sua vez gera o maior encarceramento massivo sistemático de toda história⁴⁵ e muda também a opinião pública que passa a considerar a repressão como forma de redução de criminalidade.

Em uma pesquisa realizada pelo Senado Federal por intermédio da Secretaria de Opinião Pública⁴⁶, em 23 de outubro de 2012, foi apontado que 89% da população é a favor de diminuir a maioria penal. O estudo foi realizado por telefone com 1.232 pessoas de 119 municípios, incluindo todas as capitais. A margem de erro é de 3 pontos percentuais.

Os dados mostram que 20% dos brasileiros acham que a lei deveria permitir a prisão das pessoas a qualquer idade. Outros 16% acham que a maioria penal deveria começar aos 12 anos. Para 18%, isso deveria ocorrer aos 14 anos. E 35% disseram que 16 anos é a idade mínima que alguém deve ter para ir preso.

Só 7% concordam com a atual regra, que estabelece a maioria penal a partir dos 18 anos. Deram outras respostas 3% dos entrevistados e 1% não soube ou não quis responder.

A pesquisa foi feita porque os senadores estão analisando um projeto de mudanças para o Código Penal, o PLS 236/2012.

Os resultados mostram também que 50% da população acham que o limite de 30 anos de prisão deveria aumentar. O tempo máximo de reclusão deveria ser de 40 anos (para 9% dos entrevistados), 50 anos (para 36%) ou não ter limite (para 5%).

A atual regra está correta para 17%, mas 8% acham que deveria diminuir para 20 anos e 9%, para 10 anos. Outras respostas foram dadas por 6% e 9% não souberam ou não

⁴⁴ Interessante notar que a influência da mídia gera alterações legais com a criação de leis conhecidas no meio jurídico como leis de famosos, como, por exemplo, a lei de Daniela Perez, que inclui o homicídio qualificado com crime hediondo e a mais recente de todas, a lei Carolina Dieckmann – lei 12737/12 que tipifica a conduta de invasão de dispositivo informático, em razão de ter sido a atriz vítima de tal fato criminoso que espalhou algumas fotos íntimas na internet.

⁴⁵ Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/acaciomiranda/2012/06/19/as-recentes-reformas-legislativas-influencia-do-populismo-punitivo-na-sua-vertente-midiatica/>. Acesso em: 08 de maio de 2013.

⁴⁶ Disponível em: <http://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2012/10/23/89-querem-reduzir-maioridade-penal-no-pais/> acesso em: 08 de maio de 2013.

responderam. Sobre drogas, o estudo aponta 89% da população a favor da que a lei proíba que uma pessoa produza e guarde drogas para consumo próprio. Só 9% concordaram a permissão. E 1% não soube ou não quis responder à pergunta.

Assim a sociedade como um todo passou a considerar que o direito penal e a inserção de medidas punitivas podem solucionar o problema de segurança pública no país (e até os sociais, quem sabe?) e essa conclusão se deve, em grande parte, à influência da mídia.

7 – CONCLUSÃO

Com o acesso maior da população aos diversos meios de comunicação, seja em razão do desenvolvimento tecnológico, seja em razão do desenvolvimento social, a sociedade passa a ter um maior acesso aos meios de comunicação em massa.

Entretanto, o meio de comunicação permite que haja a manifestação de vontade das pessoas, mas filtra aquelas que são de maior interesse do conglomerado empresarial em vários sentidos, desde o político, até o econômico, como a exploração de crimes para aumentar a venda de jornais ou a audiência e o estímulo a sensação de insegurança.

Dessa forma, uma primeira discussão se refere ao fato da origem do fenômeno relacionado ao punitivismo exacerbado e se o mesmo se origina de baixo para cima (das demandas punitivas da população) ou de cima para baixo (exploração política, eleitoral e midiática, por exemplo, da manipulação da emotividade da reação popular ao delito e à insegurança)⁴⁷.

Uma conclusão inicial, é que há um “manejo” nas representações do imaginário popular⁴⁸, construído a partir das suas emoções e medos, o poder político, por meio da mídia, vem conseguindo elevados índices de apoio popular para a expansão do poder punitivo.

Mas várias questões, objeto de indagações maiores merecem respostas, com um estudo mais profundo para além desse artigo. Essas perguntas poderiam ser assim arroladas:

1 - As informações prestadas à população passam por um filtro midiático, e quem e porquê se realiza esse filtro? Qual o interesse por trás disso?; 2 - No caso da pesquisa

⁴⁷ GUTIERREZ, op. cit., p. 60.

⁴⁸ Conforme a doutrina desenvolvida por Serge Moscovici: “As representações seriam sistemas de valores, idéias e práticas com uma dupla função: o estabelecimento de uma ordem que capacita os indivíduos de se orientarem e dominarem o seu mundo social e a facilitação da comunicação entre membros de uma comunidade por providenciar aos mesmos um código para nomearem e classificarem os vários aspectos de seu mundo e suas histórias individuais e grupais”. MOSCOVICI, Serge. *A Representação Social da Psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1978.

anteriormente realizada, poderia haver a conclusão de que o Senado buscou na mesma um argumento de legitimação popular para a criação de leis penais mais rigorosas?; 3 - Será que não existe uma contradição entre a visão de mundo que nos é apresentada diariamente pelos jornais, pela internet e pela TV e a realidade propriamente dita? Qual é de fato o objeto que a mídia representa?; 4 - Por quê a mídia tem interesse em divulgar determinados crimes ao invés de outros? Quem são as vítimas da mídia? Quais as vítimas do crime que a mídia quer explorar?

Na prática, o que se constata é que os juízes, ao decidirem, sentem influência da mídia, deixam de dar penas adequadas e inviabilizam a concessão de benefícios penais em razão da mídia, como indicado no caso Nardoni e por conta disso, desconsideram o célebre brocardo do “que não está no autos, não existe no mundo”?

Como afirma o Ministro Gilmar Mendes em seus votos, para fazer justiça, às vezes, o juiz tem que decidir contra a vontade da maioria. Mas como contrariar a maioria quando a mídia assume a lógica das democracias populistas de opinião?

Tais questionamentos demandam uma pesquisa intensa, mas servem para estimular o imaginário de quem pensa o direito penal e o processo penal no cotidiano.

Assim, o objetivo do artigo foi de apresentar ao mundo acadêmico as questões relacionadas à mídia e ao crime, apresentando dados de pesquisas realizadas ao longo do tempo como apontados no curso do texto.

E o que se constatou preliminarmente, desconsiderando as outras indagações também importantes, foi que há uma inegável conexão entre a adoção de políticas repressivas influenciadas pela mídia que forma e informa a opinião pública, verificando-se que um dos papéis da mídia é de estimular o ideário de que o direito penal não mais atuaria como a *ultima ratio* na solução dos dilemas sociais, mas sim como uma primeira solução na redução da criminalidade, indicando uma transformação social que passa a construir uma política criminal perversa e de revide⁴⁹, alheia às garantias individuais e responsável por dar uma resposta mais rápida às demandas sociais no que se refere à segurança pública.

A credibilidade dada à mídia escrita e televisiva e o descrédito do poder judiciário e do poder legislativo como um todo, aponta para a necessidade de uma regulação da mídia, que é um ponto sensível para um país que conviveu com a censura e com a ditadura.

⁴⁹ Como salienta Nilo Batista: “O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria idéia de pena: antes de mais nada, crêem na pena como rito sagrado da solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista sistêmico podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente. Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas”. BATISTA, Nilo, op. cit. p. 273.

O fato é que nem sempre a leitura da mídia sobre um fato criminoso representa o que efetivamente ocorreu, havendo uma condenação (ou absolvição) prévia dos envolvidos, e essa relação é perigosa para um Estado que se intitula democrático de direito.

Incriminar condutas de maneira desproporcional em relação ao bem jurídico protegido, por causa de influências midiáticas, representa um risco para a segurança jurídica e uma afronta aos direitos e garantias individuais.

Assim, além da regulação da mídia, é necessário mudar a percepção da opinião pública de que o direito penal é a panaceia para a solução dos problemas sociais e que “justiça” somente se dá com condenações, daí talvez com a conscientização social, a mídia dotada do emergencialismo punitivo tenha um efeito menor, seja na criminalização primária, seja na secundária.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Perseu. *Padrões de manipulação na grande imprensa*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, nº12, 2002

BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECKETT, Katherine; SASSON, Theodore, *The Politics of Injustice: Crime and Punishment in America*. Thousands Oaks, CA: Pine Forge Press, 2000.

BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. *La construccion social de la realidad*. Argentina: Amorrortu, 2005.

BEZERRA, Paulo César Santos. Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O papel do novo juiz no processo penal*. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). *Crítica à Teoria Geral do Processo Penal*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 1997.

DELMAS-MARTY, Mireille (org.). *Processos Penais na Europa*, trad. Fauzi Hassan Choukr e Ana Cláudia FerigarChoukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *O direito como sistema de garantias*. In: OLIVEIRA Jr, José Alcebiades de (org.). *O Novo em Direito e Política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da prisão*. Tradução de Ligia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1986.

GAZOTO, Luis Wanderley. *Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo*. 337 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

GUTIERREZ, Mariano H. *Populismo punitivo y justicia expresiva*. Buenos Aires: Fabian J. Di Plácido Editor, 2011.

IYENGAR, Shanto. *Is Anyone Responsible? How Television Frames Political Issues*. Chicago: University of Chicago Press, 1994

LOPES JUNIOR, Aury. *Processo penal, tempo e risco: quando a urgência atropela as garantias*. In: *Processo Penal: Leituras Constitucionais*. Gilson Bonato (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003

_____. *Introdução crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

_____. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional* – vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

MATHIESEN, Thomas. *A sociedade espectadora: o “panóptico” de Michel Foucault revisitado*. Revista Margem, n. 8, 1998.

MENEGAT, Marildo e NERI, Regina (org.). *Criminologia e Subjetividade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MOSCOVICI, Serge. *A Representação Social da Psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1978.

NALINI, José Renato. *A visão do julgador*. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (coord.) *Justiça Penal: Críticas e sugestões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NETO, Claudio Pereira de Souza, SARMENTO, Daniel e BINENBOJM, Gustavo (Coord.). *Vinte anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes, 2006

RAMONET, Ignacio. *A tirania da comunicação*. 2ª ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

REINER, Robert. *Media, Crime, Law and Order*. In: *The Scottish Journal of Criminal Justice Studies*, vol. 12, 5-21: July, 2006.

RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância, a privacidade hoje*. Trad.: Danilo Doneda e Luciana Cabaral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARTORI, Giovanni. *Homo videns: televisão e pós-pensamento*. Trad. Antonio Angonese. Bauru, SP: EDUSC, 2001.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. JUNIOR, Alceu Corrêa. *Teoria da Pena, Finalidades, Direito Positivo, Jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

SCHREIBER, Simone. *Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TUCCI, Rogerio Lauria. *Direitos e Garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. *Tribunal do Júri: Estudo Sobre a Mais Democrática Instituição Jurídica Brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VARGAS, Rafael Rebollo. *Oleadas informativas y respuesta político-criminal*. In: GARCIA ARÁN, Mercedes; BOTELLA CORRAL, Joan (org.). *Malas noticias: médios de comunicacion, política criminal y garantias penales em España*. Valencia: tirant lo Blanch, 2008.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

YOUNG, Jock. *La sociedad "excluyente": exclusion social, delito y diferencia em la modernidad tardia*. Madrid: Marcial Pons, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminologia y derecho. Política criminal latinoamericana. Perspectivas. Disyuntivas*. Buenos Aires: ed. Hammurabi, 1982.

_____. *La cuestion criminal*. 3ª ed. Buenos Aires: Planeta, 2012.